



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 512

SÚMULA:- Fixa pontos de estacionamento de veículos no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA:-

Artigo 1º - Compete ao Prefeito Municipal fixar os pontos de estacionamento dos automóveis, caminhões, charretes e carroças - que estacionarem nas vias ou logradouros públicos, para transportar passageiros ou cargas, mediante preço.

Artigo 2º - Na fixação dos pontos, ter-se-á em vista:

- a)- a conveniência do local, de modo a não perturbar o livre trânsito de pedestres e veículos;
- b)- a distribuição equitativa na cidade, atendendo às necessidades e procura dos interessados.

Artigo 3º - Cada ponto de estacionamento deverá ter um número limitado de veículos, no mínimo, três (3) e, no máximo, dez (10).

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá ampliar o limite máximo acima determinado, desde que conveniente ao interesse público.

Artigo 4º - Os proprietários de veículos que desejarem colocá-los a serviço do povo, deverão requerer o competente alvará de licença, que deverá ser renovado anualmente, estacionando no ponto que lhe fôr determinado.

§ 1º - O interessado poderá pleitear um determinado ponto, desde que haja vaga.

§ 2º - Nenhum veículo poderá funcionar em qualquer ponto de estacionamento sem prévia obtenção do competente alvará.

§ 3º - Em caso de transferência do veículo, o novo proprietário deverá requerer preliminarmente a competente autorização, com a expedição do alvará de licença.

Artigo 5º - O veículo de um ponto poderá ser transferido ou removido para outro ponto, na hipótese prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior, mediante simples requerimento ao Prefeito Municipal, e nesse caso estará isento de pagamento de novo alvará.

Continua



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

continuação

Artigo 6º - Pela expedição do alvará de licença será cobrada a importância de Cr.\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) e, em caso, de transferência do veículo por venda, a quantia de Cr.\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) para automóveis e caminhões, e de Cr.\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) para charretes e carroças.

Parágrafo único - A transferência do veículo em virtude de falecimento de seu proprietário será isenta.

Artigo 7º - Não será admitido que no mesmo ponto haja mais de um veículo do mesmo proprietário.

Artigo 8º - Os veículos em aprêço deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene, sob pena de ser cassada a licença ao respectivo proprietário.

Artigo 9º - A Prefeitura manterá uma ficha de inscrição de todos os veículos postos a serviço do povo, com as respectivas qualificações e de seus proprietários.

Artigo 10º - Todas as características essenciais de tais veículos que forem modificadas, deverão ser comunicadas pelos proprietários.

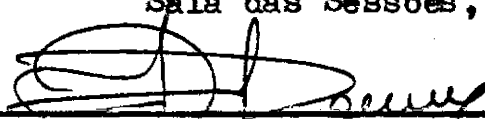
Artigo 11º - Além das condições comuns exigidas para todos os condutores de veículos, os proprietários de veículos, ou seus prepostos, deverão tratar os passageiros com urbanidade, evitar paradas e partidas bruscas, alta velocidade, e atender os sinais de parada.

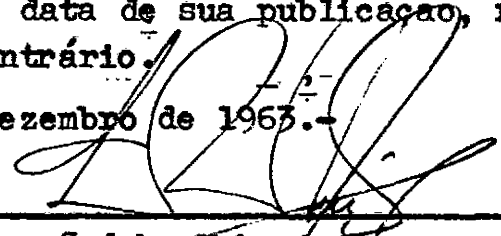
Artigo 12º - Os proprietários de veículos que estiverem explorando o serviço de transporte nos moldes estabelecidos na presente lei, deverão dentro de trinta (30) dias regularizar sua situação.

Artigo 13º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o assunto dentro de quinze (15) dias.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 1963.


Orlandino Lanes do Carmo
1º Secretário


Sadaho Yokomizo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Sr. Presidente

Os Vereadores que a este
subscrevem, no uso de suas
atribuições regulamentares,
requerem a V. Excia. regime
de urgência com dispensa
de interstício para discus-
são e votação do Projeto
de Lei Nº 21/63.

Salas de Sessões, 20/12/63

Alcides Fiedor

Alcides de Castro

Clemente Soares

Aprovado por unanimidade.

Em, 20.12.1963.